



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323979-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes EVANDRO HENRIQUE DE MORAES e VALTER JOSE ROSSI, é agravado SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.197

Agravo de Instrumento nº 2323979-44.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

**Agravantes: EVANDRO HENRIQUE DE MORAES E ESPÓLIO
DE JUSSARA CILENE DE MORAES ROSSI**

**Agravada: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
SANEAMENTO S/A – SANASA DE CAMPINAS**

Interessada: Vaqq – Soluções Hidráulicas e Saneamento Ltda. ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Deferimento da desconsideração da personalidade jurídica – Ausência de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Não cumprimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil impedem o uso do instituto – Decisão reformada para afastar a desconsideração da personalidade jurídica – Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Evandro Henrique de Moraes e Espólio de Jussara Cilene de Moraes Rossi contra a r. decisão de fls. 93/94 dos autos de primeira instância, que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Vaqq – Soluções Hidráulicas e Saneamento Ltda. ME para incluir os agravantes, sócios da citada empresa, no polo passivo da ação.

Os agravantes alegam, em síntese, que a medida não encontra respaldo no artigo 50 do Código Civil, uma vez que não houve abuso da personalidade jurídica. Afirmam que ao caso deve aplicar-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pois não se trata de relação de consumo.

Efeito suspensivo deferido (fls. 15/17).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fls. 20.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A decisão agravada deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Vaqq – Soluções Hidráulicas e Saneamento Ltda. ME, porém, não estão presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente

insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

No caso dos autos, não se verifica a presença de abuso da personalidade, pois não há prova nem de desvio de finalidade como de confusão patrimonial.

Tratando-se de relação civil que não se caracteriza como de consumo, aplica-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica e, sem que os requisitos acima descritos estejam preenchidos, não se admite o uso deste instrumento.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento para indeferir a desconsideração da personalidade jurídica da Vaqq – Soluções Hidráulicas e Saneamento Ltda. ME.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)